



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0000843-80.2012.815.0541

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Mercantil do Brasil S/A

ADVOGADOS : Felipe Gazola Vieira Marques, OAB-MG 76696 e Ana Luiza Medeiros Machado, OAB-PB 15.423

APELADA : Margarida Alves de Lima

ADVOGADO : Moises Tavares de Moraes, OAB-PB 14.022

ORIGEM : Juízo da Vara Única de Pocinhos

JUIZ (A) : Edivan Rodrigues Alexandre

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A prova revelou que o Banco Réu efetuou descontos indevidos no benefício de previdência da Autora, relacionados com empréstimo que nunca foi contratado. Demonstrada a fraude. Falha operacional imputável à Instituição Financeira.

- *Quantum* indenizatório dos danos morais reduzido para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto atendidos os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade.

- O consumidor cobrado indevidamente faz *jus* à repetição de indébito, em dobro, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 254.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Mercantil do Brasil S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Pocinhos, que julgou procedente a Ação proposta por Margarida Alves de Lima em face do Apelante, declarando inexistente os débitos discutidos nos autos e condenando o Banco a devolver os valores descontados indevidamente em dobro, bem como indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Em suas razões recursais, o Recorrente requer a reforma integral da Sentença, sustentando a legalidade dos contratos firmados e culpa exclusiva de terceiros. No mais, alegou a inexistência do dano moral e, alternativamente, pleiteou a redução do *quantum* indenizatório estipulado. No mais, pede o afastamento da repetição do indébito em dobro (fls. 223/237)

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 247/248, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as

situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença.

Pois bem.

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que a demanda se funda na discussão acerca da anulação de débito originário de empréstimo consignado, supostamente fraudulento, descontado no benefício previdenciário da Autora.

A Sentença atacada, como já mencionado, reconheceu a nulidade e a ocorrência do dano moral, arbitrando a indenização em R\$7.000,00 (sete mil reais) e determinando, ainda, a devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas.

Pois bem.

É cediço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei Protetiva.

Ainda incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, na medida em que, alegada a inexistência de relação jurídica, incumbe à Ré comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Nessa medida, cabia ao Demandado comprovar a veracidade e origem do débito que imputa ao Demandante, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, emerge a conclusão de que o empréstimo contraído em nome da Autora decorre de fraude, presumindo-se, daí, que a Empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.

Logo, resta caracterizada a ilicitude, consubstanciada no ato praticado pelo Banco Réu em permitir a pactuação de empréstimo consignado fraudulento, bem como visualizada a existência de dano e o nexo causal, tenho que preenchidos os pressupostos para reconhecer o dever de indenizar da Instituição Financeira, pois os aborrecimentos provocados refletiram de tal forma negativamente na vida da Autora, que ocasionou abalo moral passível de ser indenizado.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA ABERTA POR FALSÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS ILICITAMENTE CONTRAÍDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009616520138150171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRA PESSOA EM NOME DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova revelou que o banco efetuou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor relacionados com empréstimo que nunca foi contratado. Demonstrada a fraude. Falha operacional imputável ao banco. Danos morais "in re ipsa". 2. Contrarrazões apresentadas pelo autor em relação ao recurso de apelação do Banco BMG não conhecidas, ante a apresentação de forma intempestiva. 3. A circunstância de que o banco também foi vítima de fraude não é suficiente para elidir o nexo de imputação de responsabilidade. Deveria ter demonstrado a adoção de medidas consistentes na verificação da idoneidade dos

documentos. Mas não o fez. Assim, evidente se mostra a ocorrência dos danos morais e materiais. 4. Mantido o valor da compensação por danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais) por se afigurar proporcional e consentâneo a jurisprudência dessa Corte. 5. Não há necessidade de o julgador analisar todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ventiladas pelo réu, para fins de prequestionamento. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057736415, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013)

Assim, não há o que ser alterado na Sentença nesse ponto.

Quanto à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nessas circunstâncias, entendo que o valor indenizatório deve ser reduzido de R\$7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, merecendo reparo a Sentença nesse capítulo.

Repetição do Indébito

No que se refere a repetição do indébito, tenho que o Banco demandado não logrou comprovar a autorização para o desconto no benefício da Autora, razão pela qual se mostra procedente o pedido de restituição de indébito formulado.

Com efeito, o consumidor cobrado indevidamente faz *jus* à repetição de indébito em dobro dos valores descontados indevidamente dos seus proventos mensais, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido, está Câmara Cível já decidiu em processo de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Quantum da condenação por danos morais deve ser mantida, por achar-se condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos. **O consumidor cobrado indevidamente faz jus à repetição de indébito, em dobro, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018501920108150981, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 21-01-2015)

Desse modo, a Sentença não merece reparo, também, nessa parte.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, reduzindo o valor indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta Decisão, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, mantendo a Sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima*

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator